

LEI Nº 5.009, DE 4 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jahu aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2016 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

**CAPÍTULO III
DAS METAS FISCAIS**



Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2016 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no



máximo 0,5 % da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2016.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 8º No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.



§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL



Art. 9º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, § único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II - nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos, cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO



Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320,



de 17 de março de 1964, e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente, em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. Visando a realização e ao atendimento de atividades estabelecidas nos programas governamentais do Município, o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos, para, em seu nome, prestarem serviços à população, em conformidade com o estabelecido no art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 16. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de



despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria Lei Orçamentária Anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos



documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar ou manter convênio com a Associação Protetora dos Animais de Jau – APAJA.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2016 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os investimentos necessários à melhoria da infra-estrutura do Distrito de Potunduva.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2016 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os investimentos necessários à cobertura da quadra de esportes da Vila Ribeiro.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deixará recursos disponíveis na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2016 e, para isso, se necessário, realizará as mudanças necessárias no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Art. 24. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.



Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2016 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 25. Ficam autorizados, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, para melhor adequação e cumprimento das finalidades e metas programadas.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei federal nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, art. 5º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 26. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 27. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de Agosto de 2015.

§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2016 e 2017, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 28. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2016 não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2015, a programação nele apresentada poderá ser executada para o atendimento de despesas de caráter inadiável, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do valor previsto em cada ação constante da proposta original encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto



de Lei Orçamentária de 2016 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por Decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

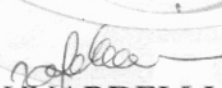
§ 4º Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os artigos 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2016.

Art. 29. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2016 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

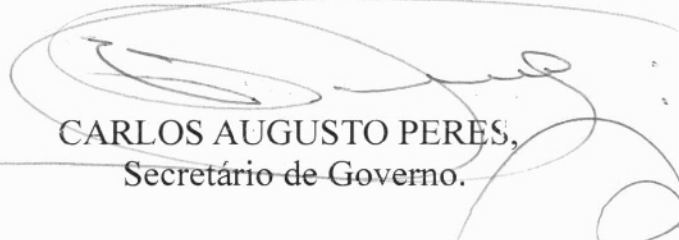
Art. 30. A data limite para o envio dos balancetes pelos órgãos da administração direta e indireta será até o 5º dia do mês subsequente ao encerramento.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Jahu,
em 4 de agosto de 2015.
162º ano de fundação da Cidade.


RAFAEL LUNARDELLI AGOSTINI,
Prefeito do Município de Jahu.

Registrada na Secretaria de Governo, na mesma data.


CARLOS AUGUSTO PERES,
Secretário de Governo.



Município de JAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2016

28 milhares

AMP - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Especificação	2016			2017			2018		
	Valor corrente (a)	Valor constante (b)	% PIB (a) / PIB x 100	Valor corrente (b)	Valor constante (c)	% PIB (b) / PIB x 100	Valor corrente (c)	Valor constante (d)	% PIB (c) / PIB x 100
Receita total	350.387	331.649	0,0180	387.577	351.053	0,0188	431.345	373.872	0,0197
Receitas primárias (I)	344.627	326.197	0,0177	381.302	345.369	0,0185	424.502	367.941	0,0194
Despesa total	350.388	331.650	0,0180	387.577	351.053	0,0188	431.345	373.872	0,0197
Despesas primárias (II)	345.041	326.589	0,0177	381.626	345.663	0,0185	424.722	368.132	0,0194
Resultado primário (III)=(I-II)	-414	-392	-0,0000	-324	-294	-0,0000	-220	-191	-0,0000
Resultado Nominal	-5.898	-5.583	-0,0003	-5.848	-5.297	-0,0003	-5.807	-5.034	-0,0003
Dívida pública consolidada	75.879	71.822	0,0039	74.140	67.154	0,0036	72.441	62.789	0,0033
Dívida consolidada líquida	29.178	27.618	0,0015	24.643	22.321	0,0012	19.944	17.287	0,0009
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesas Primárias geradas de PPP (V)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000

Fonte e Notas Explicativas

Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade; pela utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2016.

Obs.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPPS (se houver).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Município de JAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2016

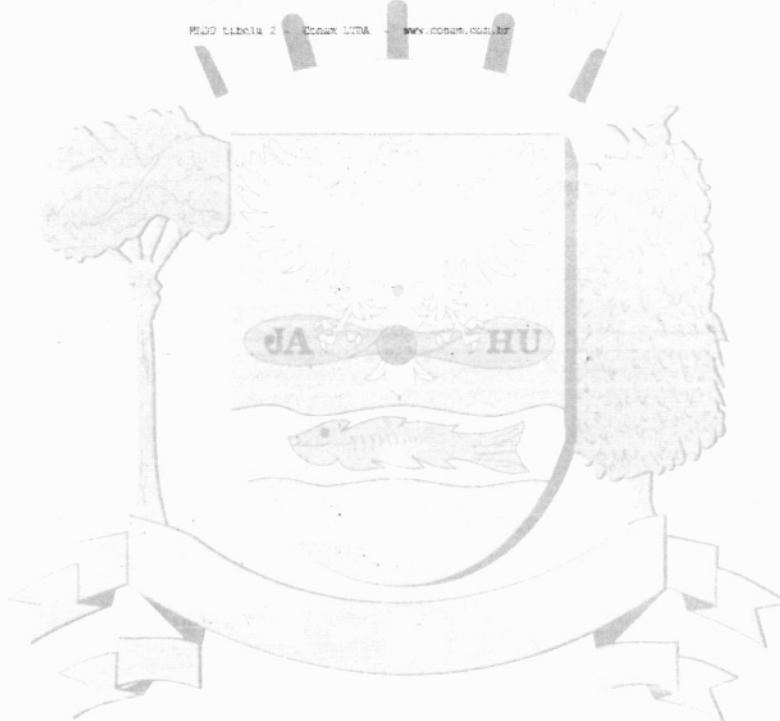
AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ milhares

Especificação	Metas Previstas em 2014 (a)	Í PIB	Metas Realizadas em 2014 (b)	Í PIB	Variação (II-I)	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	401.307	0,0239	358.187	0,0213	-43.120	-10,7449
Receita Primária (I)	400.782	0,0238	352.906	0,0209	-47.876	-11,9456
Despesa Total	401.307	0,0239	339.722	0,0201	-62.585	-15,5953
Despesa Primária (II)	386.633	0,0230	334.299	0,0198	-52.334	-13,5358
Resultado Primário (III)=(I-II)	14.149	0,0008	18.607	0,0011	4.458	31,5075
Resultado Nominal	35.503	0,0021	-20.374	-0,0015	-61.877	-174,2867
Dívida Pública Consolidada	133.637	0,0079	106.532	0,0063	-27.105	-20,2826
Dívida Consolidada Líquida	133.637	0,0079	48.179	0,0028	-85.458	-63,9479

*FONTE: CN - SIPDM® Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data da emissão 15-04-2015 e hora da emissão 09:04

MEMO tabela 2 - Conax Ltda - www.conax.com.br




"JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO"

"RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL"

Rua Paissandu, 444 - Centro - 17201-900 - Jahu - SP - Tel: (14) 3602-1777

www.jau.sp.gov.br



Município de JAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

R\$ milhares

PMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

Especificação	Valores a preços correntes									
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Receita total	239.727	401.104	416.331	374	350.387	-15.84	387.577	10.61	431.245	11,29
Receitas Primárias (I)	235.363	400.782	409.365	214	344.637	-15,81	381.302	10,64	424.502	11,33
Despesa total	239.727	401.104	416.331	374	350.388	-15,84	387.577	10,61	431.345	11,29
Despesas Primárias (II)	233.473	386.033	408.879	575	345.041	-15,61	381.626	10,60	424.722	11,29
Resultado Primário (III)=(I-II)	1.884	14.149	486	-96,87	-414	-185,19	-324	-21,74	-220	-32,10
Resultado Nominal	1.113	35.303	-6.782	-119,16	-5.898	-13,03	-5.848	-0,85	-5.807	-0,70
Dívida pública consolidada	54.176	113.637	95.894	28,24	75.879	-20,87	74.140	-2,29	72.441	-2,29
Dívida pública líquida	48.611	103.837	59.254	-56,41	29.178	-49,91	24.643	-15,54	19.944	-19,07

Especificação	Valores a preço constantes									
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Receita total	273.508	430.762	416.331	-3,35	331.649	-20,34	351.053	5,85	373.872	6,30
Receitas Primárias (I)	269.529	430.199	409.365	-4,84	326.197	-20,32	345.369	5,98	367.941	6,54
Despesa total	273.508	430.762	416.331	-3,35	331.650	-20,34	351.053	5,85	373.872	6,30
Despesas Primárias (II)	265.380	415.011	408.879	-1,48	326.589	-20,13	345.663	5,84	368.132	6,50
Resultado Primário (III)=(I-II)	2.149	15.188	486	-96,80	-392	-180,66	-294	-25,00	-191	-15,03
Resultado Nominal	2.269	39.108	-6.782	-117,80	-5.583	-27,68	5.297	-5,12	-5.034	-4,97
Dívida pública consolidada	61.810	143.445	95.894	-33,15	71.822	-25,10	67.154	-6,50	62.789	-6,50
Dívida pública líquida	55.461	113.445	59.254	-59,39	27.678	-52,59	22.321	-19,18	17.287	-22,55

Obs.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPPS (se houver).

PMF - Sistema Integrado de Informações Municipais - Unidade responsável - CONTABILIDADE - Data de emissão: 13-04-2015 a Hora de emissão: 09:00

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Município de JAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido
2016

AMP - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

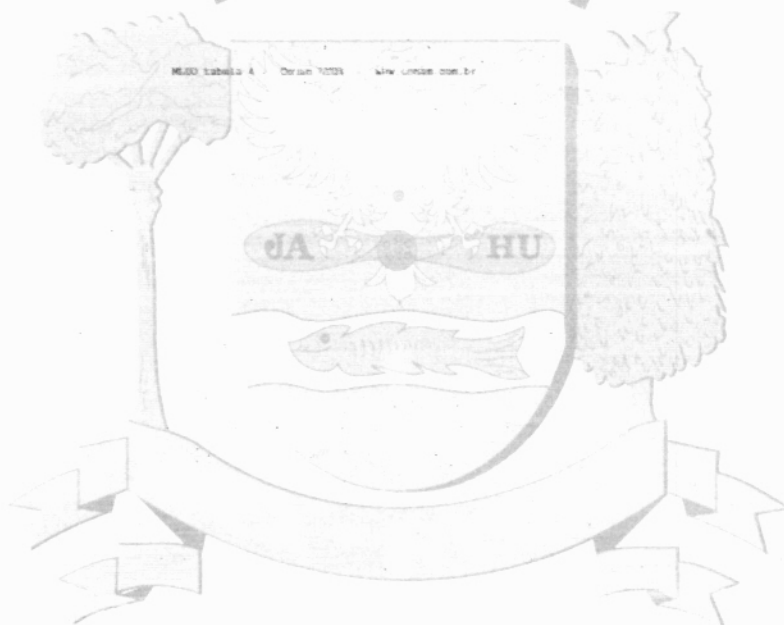
R\$ milhares

CONSOLIDADO (Regime Previdenciário)						
Patrimônio Líquido	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio	22.018	11,98	22.018	18,59	49.449	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	162.277	88,02	95.691	81,49	0	0,00
TOTAL	184.295	100,00	118.709	100,00	49.449	100,00

*Fonte: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 15-04-2015 e hora de emissão 09:04

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
Patrimônio Líquido	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00	-570	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	492	100,00	15	100,00	0	0,00
TOTAL	492	100,00	15	100,00	-570	100,00

*Fonte: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 15-04-2015 e hora de emissão 09:04



[Handwritten signature]



"JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO"

"RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL"

Rua Paissandu, 444 - Centro - 17201-900 - Jahu - SP - Tel: (14) 3602-1777
www.jau.sp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Município de JAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE CONTAS FISCAIS

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2016

AMP - Demonstrativo 5 (LEP, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

Receitas Realizadas	2014 (a)	2013 (b)	2012 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0

Despesas Executadas	2014 (d)	2013 (e)	2012 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

Saldo Financeiro	2014	2013	2012
Saldo do Exercício Anterior			0
VALOR (III)	0	0	0

PONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data da emissão 15-04-2015 a hora da emissão 09:04

ML00 Tabela 5 - Contas LRA - www.contas.com.br



"JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO"

"RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL"

Rua Paissandu, 444 - Centro - 17201-900 - Jahu - SP - Tel: (14) 3602-1777
www.jau.sp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Município de JAU LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
2016

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Receitas	2012	2013	2014
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0	0	0
RECEITAS CORRENTES	0	0	0
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Receitas de Contribuições	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0	0	0
RECEITAS CORRENTES	0	0	0
Receita de Contribuições	0	0	0
Patronal	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III)=(I+II)	0	0	0

Despesas	2012	2013	2014
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI)=(IV+V)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III-VI)	0	0	0

Aportes de Recursos para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	2012	2013	2014
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0	0	0
Plano Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	0
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
Outros Aportes para RPPS	0	0	0
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aportes para RPPS	0	0	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS	0	0	0

*FONTE: CM - SIPPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 15-04-2015 e hora de emissão 09:04

MLXO Tabela 6 - Contas LRFM www.conat.oue.br



"JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO"

"RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL"

Rua Paissandu, 444 - Centro - 17201-900 - Jahu - SP - Tel: (14) 3602-1777

www.jau.sp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

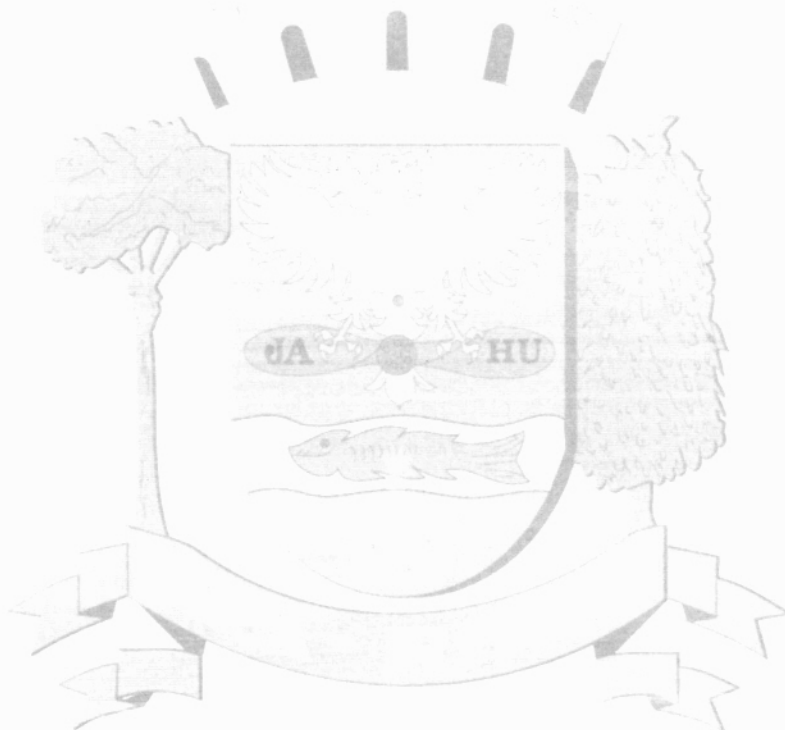
Município de JAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
2016

AMP - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Fonte e Notas Explicativas

MDIO Tabela 6 Contas LTOB www.contas.ocb.br



"JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO"

"RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL"

Rua Paissandu, 444 - Centro - 17201-900 - Jahu - SP - Tel: (14) 3602-1777
www.jau.sp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Município de JAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE MEIAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS
2016

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, I, 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Exercício	Receitas previdenciárias (a)	Despesas previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo financeiro do exercício (d) = (d ex. ant.) + (c)
2014	-----	-----	-----	0
2015	0	0	0	0
2016	0	0	0	0
2017	0	0	0	0
2018	0	0	0	0
2019	0	0	0	0
2020	0	0	0	0
2021	0	0	0	0
2022	0	0	0	0
2023	0	0	0	0
2024	0	0	0	0
2025	0	0	0	0
2026	0	0	0	0
2027	0	0	0	0
2028	0	0	0	0
2029	0	0	0	0
2030	0	0	0	0
2031	0	0	0	0
2032	0	0	0	0
2033	0	0	0	0
2034	0	0	0	0
2035	0	0	0	0
2036	0	0	0	0
2037	0	0	0	0
2038	0	0	0	0
2039	0	0	0	0
2040	0	0	0	0
2041	0	0	0	0
2042	0	0	0	0
2043	0	0	0	0
2044	0	0	0	0
2045	0	0	0	0
2046	0	0	0	0
2047	0	0	0	0
2048	0	0	0	0
2049	0	0	0	0
2050	0	0	0	0
2051	0	0	0	0
2052	0	0	0	0
2053	0	0	0	0
2054	0	0	0	0
2055	0	0	0	0
2056	0	0	0	0

MDIO Tabela 6.1 - Contas 1994 - www.contas.com.br



"JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO"

"RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL"

Rua Paissandu, 444 - Centro - 17201-900 - Jahu - SP - Tel: (14) 3602-1777
www.jau.sp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Município de JAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS
2016

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Exercício	Receitas previdenciárias (a)	Despesas previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo financeiro do exercício (d) = (d ex. ant.) + (c)
2057	0	0	0	0
2058	0	0	0	0
2059	0	0	0	0
2060	0	0	0	0
2061	0	0	0	0
2062	0	0	0	0
2063	0	0	0	0
2064	0	0	0	0
2065	0	0	0	0
2066	0	0	0	0
2067	0	0	0	0
2068	0	0	0	0
2069	0	0	0	0
2070	0	0	0	0
2071	0	0	0	0
2072	0	0	0	0
2073	0	0	0	0
2074	0	0	0	0
2075	0	0	0	0
2076	0	0	0	0
2077	0	0	0	0
2078	0	0	0	0
2079	0	0	0	0
2080	0	0	0	0
2081	0	0	0	0
2082	0	0	0	0
2083	0	0	0	0
2084	0	0	0	0
2085	0	0	0	0
2086	0	0	0	0
2087	0	0	0	0
2088	0	0	0	0
2089	0	0	0	0

* FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais. Unidade responsável - CONTABILIDADE. Data de emissão 10-04-2015 e hora de emissão 09:04

ML00-Labelo #.1 - Consta LTDA - www.consta.com.br



"JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO"

"RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL"

Rua Paissandu, 444 - Centro - 17201-900 - Jahu - SP - Tel: (14) 3602-1777
www.jau.sp.gov.br



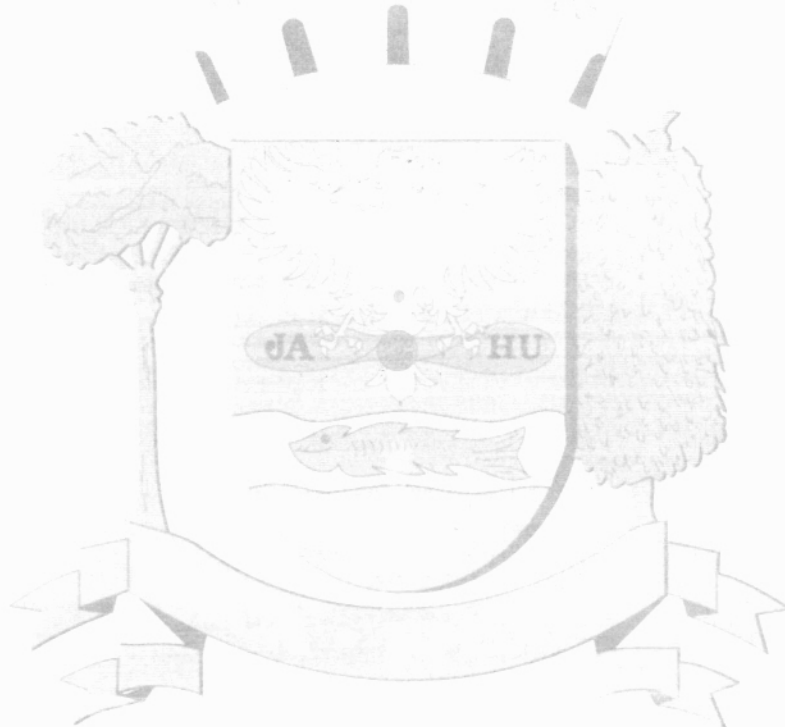
Município de JAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS
2016

ANP - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Fonte e Notas Explicativas

RJZO Tabela 6.1 - Outras LRFs - www.conas.com.br



Município de JAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renda de Receita
 2016

AMP - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renda de receita prevista			Compensação
			2016	2017	2018	
TOTAL			0	0	0	-

*FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 15-Abr-2015 e hora de emissão 09:04

Pontes e notas explicativas:



[Handwritten signature]

MUNICÍPIO DE JAHU - CONTABILIDADE - WWW.CONTABILIDADE.JAHU.SP.GOV.BR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Município de JAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2016

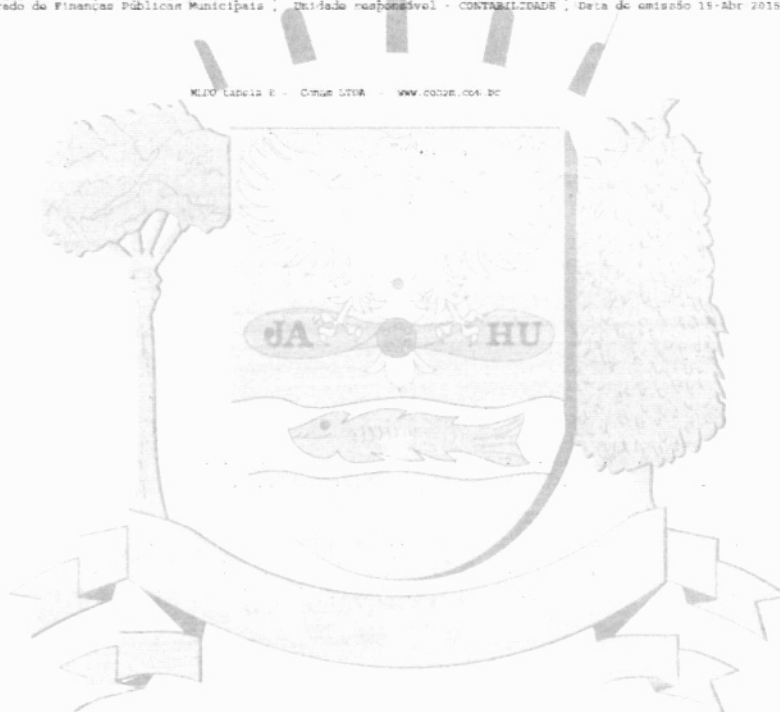
AMP - Demonstrativo 9 (LEF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2016
Aumento Permanente de Receita	0
(-) transferências constitucionais	0
(-) transferências ao Fundeb	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	0
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	0
Impacto de Novas DOCCs	0
Novas DOCCs geradas por PPPs	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0

* FONTE: CN - SIPRM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 15-Abr-2015 e hora de emissão 09:04
* FONTE: CN - SIPRM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 15-Abr-2015 e hora de emissão 09:04

MUNICÍPIO DE JAHU - CONTA 2016 - www.conta.oi.br



[Handwritten signature]



"JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO"

"RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL"

Rua Paissandu, 444 - Centro - 17201-900 - Jahu - SP - Tel: (14) 3602-1777

www.jau.sp.gov.br



Município de JAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2016
PARÂMETROS DE REFERÊNCIA

Inflação		
Ano	Variação média anual %	Fator (2015 = 1.0000)
2013	6.20	0.8764881
2014	6.29	0.9316192
2015	7.34	1
2016	5.65	1.0565
2017	4.50	1.1040425
2018	4.50	1.1537244

Nota: Índice adotado IPCA/IBGE.

R\$ milhares PIB do estado de São Paulo		
Ano	Valores Estimados	
	Constantes	Correntes
2013	1.801.975.052	1.579.409.690
2014	1.804.477.447	1.681.085.836
2015	1.813.418.829	1.813.418.829
2016	1.840.668.893	1.944.666.685
2017	1.868.278.926	2.062.659.336
2018	1.896.303.130	2.187.811.191

Metodologia de Cálculo:

a) As taxas de inflação de 2013 e 2014 correspondem à variação entre o índice médio do IPCA do ano em relação ao índice médio do ano anterior. Para 2015 empregou-se, na determinação da média anual, projeções atuais efetuadas pelo mercado, compatíveis com as expectativas do Governo Federal (Fonte: Relatório FOCUS do BCB, de 06/03/15). Para 2016 a 2018 considerou-se as metas atuais de inflação utilizadas pelo CMN, de 4,5% (centro da meta), medidas no acumulado de janeiro a dezembro, a partir das quais obteve-se a variação média anual do IPCA.

b) PIB Nacional de 2013 (valores correntes) obtido junto ao IBGE. Para o cálculo do PIB Nacional de 2014 foi considerado um crescimento real de 0,14% em relação ao ano anterior, em conformidade com as expectativas de mercado (Fonte: Relatório FOCUS do BCB, de 26/12/2014). Para os demais anos empregou-se um crescimento real de 0,5% em 2015 e de 1,5% em cada um dos anos de 2016 a 2018.

c) PIB estadual fixado com base nos dados fornecidos pelo IBGE, referente a 2011, com participação do Estado de São Paulo no PIB nacional de 32,6% (PIB-pm São Paulo Valor Corrente de R\$ 1.349.465.000 mil / PIB-pm Nacional Valor Corrente de R\$ 4.143.013.000 mil).

b) PIB Nacional de 2012 e 2013 (valores correntes) obtido junto ao IBGE. Para os demais anos empregou-se um crescimento real de 2,0% em 2014 e de 2,5% em cada um dos anos de 2015 a 2017.

c) PIB estadual fixado com base nos dados fornecidos pelo IBGE, referente a 2011, com participação do Estado de São Paulo no PIB nacional de 32,6% (PIB-pm São Paulo Valor Corrente de R\$ 1.349.465.000 mil / PIB-pm Nacional Valor Corrente de R\$ 4.143.013.000 mil).

Município de JAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Demonstrativo de riscos fiscais e providências
2016

REF. LDP - ANO 4 - 3	0	Total	0	milhares
* FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 15-04-2015 e hora de emissão 09:04				0

